



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000399-96.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000399-96.2023.8.26.0651

APELANTE: VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

VOTO nº 21322

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS - INEXISTENCIA DE DÉBITO CC DANO MORAL – RELAÇÃO DE CONSUMO - Sentença que julgou improcedente a ação e condenou o autor por litigância de má-fé – Insurgência do autor – Réu que comprovou a regularidade do contrato impugnado, demonstrando a assinatura eletrônica e o depósito na conta do autor – Reconhecida a validade da contratação – Má-fé caracterizada – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo autor, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais movida em face de Banco Itaú Consignado S/A, impugnando a sentença de fls. 221/228, que julgou improcedente a ação e condenou o autor pela litigância de má-fé.

Insurge-se o apelante, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais. Impugna a validade da assinatura eletrônica, que não dispõe da mesma segurança oferecida pela assinatura digital. Sustenta que apenas uma “selfie” não comprova autorização para empréstimos, conforme entendimento deste Tribunal, e que a instituição financeira não demonstrou benefícios na portabilidade, sugerindo indução ao erro.

Contraminuta às fls. 338/367.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e

economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Diante da negativa da transação bancária por parte do consumidor, incumbia ao réu comprovar a regularidade e a higidez do negócio jurídico, a luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC, que dispõe:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No caso em comento, o apelado demonstrou que contrato impugnado (639947542) foi firmado em 29/09/2021, no valor de R\$35.093,10 e refinanciou o contrato nº 639947541, quitando o valor de R\$2.562,28 e liberando o valor de R\$906,28, que foi depositado na agência 4231, conta 774473133-7, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do apelante.

O depósito está demonstrado a fls. 90/91 e, apesar da negativa de recebimento por parte do apelante, este valor consta em seu extrato bancário às fls. 17.

O contrato também foi juntado (fls. 121/132), sendo que a assinatura do

apelante foi feita de forma eletrônica (fl. 133), com indicação do IP nº 187.119.226.238, geolocalização lat: -21.22054, lon: -50.86767, eventos indicando o acesso ao link, validação da contratação por meio de token, envio de documento de identidade, aceitação da contratação e envio de foto do cliente.

Diante disso, não há verossimilhança nas alegações do autor quanto à irregularidade apontada no contrato.

A resultante da ação, portanto, não pode ser outra, a não ser o reconhecimento da validade da contratação e afastamento dos demais pedidos.

Quanto à litigância de má-fé, cumpre reconhecer, diante do quadro acima delineado, que a parte autora altera a verdade dos fatos, induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição às provas existentes nos autos, de modo que configurada a litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC.

Por esses motivos, a sentença atacada deve ser integralmente mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários do patrono do apelado para 12% do valor da causa, à luz do disposto no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita.

EDUARDO VELHO

Relator